Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 319/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9561/2018
PROTOCOLO	: 1926380
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADA	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
INTERESSADO	: S. LORINI - ME
VALOR	: R$ 89.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos **atos de execução** do objeto do **Contrato n. 51/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS** e a empresa **S. Lorini - ME**, constando como ordenadora de despesas a **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 51/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS e a empresa S. Lorini - ME, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação em epígrafe, bem como a formalização e o teor do instrumento contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5170/2019, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a confecção de próteses dentárias, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Japorã/MS, no valor de R$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, a critério da administração pública.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFS - 723/2022 concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2519/2022, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados estão em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação que rege a matéria, Lei n. 4.320/64, por meio de empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e a sua liquidação, no valor contratado de R$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais).

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pela ordenadora de despesas na condução e aplicação dos recursos públicos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 51/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS e a empresa S. Lorini - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MFGM/ARP